

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
FUNDAÇÃO RODRIGO MELLO FRANCO DE ANDRADE**

**SELEÇÃO DE PROPOSTAS ARTÍSTICO-CULTURAIS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO
CULTURAL DO 36º INVERNO CULTURAL UFSJ**

- DIVULGAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONTRARRAZÕES

Área Temática	CPF e CNPJ do proponente
Música	xxx.178.418-xx

São João del-Rei, 15 de maio de 2026.

Pedro Vasconcelos Maia do Amaral

Presidente da Fundação Rodrigo Mello Franco de Andrade

Ana Cristina Reis Faria

Pró-reitora de Extensão e Cultura da UFSJ

Coordenadora geral do 36º Inverno Cultural UFSJ

Presidente da Comissão Especial de Curadoria e Seleção das
Propostas do 36º Inverno Cultural UFSJ

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÃO

A) ETAPA DE SELEÇÃO

NOME DO AGENTE CULTURAL: THIAGO VILA NOVA MARINHO DA SILVA

CPF/CNPJ: [REDACTED]

ÁREA TEMÁTICA/MODALIDADE: MÚSICA / OFICINA PRESENCIAL DE MÚSICA

CONTRARRAZÕES

À Comissão Especial de Curadoria e Seleção,

Com base na Etapa de Seleção do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 - FUNDAÇÃO RODRIGO MELLO FRANCO DE ANDRADE - SELEÇÃO DE PROPOSTAS ARTÍSTICO-CULTURAIS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL DO 36º INVERNO CULTURAL UFSJ, e no recurso apresentado pelo Agente Cultural Victor Henrique de Oliveira (TITO), apresento as seguintes contrarrazões, nos termos do Edital de referência.

O recorrente, em resumo, argumenta em favor de suas qualidades técnicas e de seu projeto, relacionando-os diretamente a cada critério de avaliação apresentado no edital. No entanto, tal solicitação representa, unicamente, pedido de reanálise técnica de seu projeto, pela Comissão Especial de Curadoria e Seleção, tendo como base a insatisfação com a decisão soberana previamente realizada no momento hábil para tanto e seguindo os critérios indicados no item 7.2 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 - FUNDAÇÃO RODRIGO MELLO FRANCO DE ANDRADE.

Apesar da argumentação apresentada, entendo que o recurso não deve ser acolhido, pelos motivos a seguir indicados.

A etapa de recurso administrativo contra decisão técnica da comissão não significa novo momento de reanálise técnica de pontos julgados quando do momento da seleção de propostas, buscando-se majorar a própria nota mediante expectativa de novo olhar avaliador sobre pontos já definidos.

Em outras palavras, as razões recursais não apresentaram qualquer erro de avaliação, seja do histórico do proponente ou de seu projeto. Em verdade tais fatos foram já considerados quando da decisão da comissão, culminando em sua nota previamente estabelecida. Nesse sentido, seu pedido mostra-se descabido, uma vez que a fase recursal não se configura como instrumento de revisão de méritos artísticos e culturais, mas sim como ferramenta de correção de possíveis vícios da análise inicial.

Não sendo o caso de verificação de qualquer erro de análise, mas apenas discordância subjetiva com o resultado da comissão avaliadora, não há matéria apta a justificar o deferimento do recurso. Veja: (i) tratando-se dos mesmos fatos já analisados pela Comissão, a pontuação foi devida e oportunamente atribuída no momento adequado e com embasamento necessário para tanto, nos termos do Capítulo VII do instrumento convocatório, considerando os elementos elencados na proposta e, portanto, não deve prosperar; (ii) por outro lado, caso se tratem de fatos que não constavam do projeto anteriormente analisado, é mais evidente que a etapa recursal não é hábil para apresentação de fatos novos e, portanto, descabido o pedido nesse momento.

Diante dos motivos acima destacados, manifesto-me, respeitosamente, em favor da **manutenção do julgamento soberano da Comissão de Seleção quanto à integralidade dos méritos técnicos e culturais das propostas apresentadas.**


Tendo em vista que **todos os critérios apresentados no edital** (Currículo da equipe principal, Criatividade e originalidade e Exequibilidade e adequação ao formato do evento) **foram devidamente observados**, e que todas as etapas previstas no edital foram devidamente cumpridas de maneira rigorosa e correta, impõe-se a soberania da Comissão de Seleção quando do momento oportuno de julgamento das propostas, tratando-se de corpo técnico designado exatamente pela qualificação e a responsabilidade necessária para o juízo dos méritos de cada proposta.

A revisão do mérito técnico artístico em fase recursal, na ausência de vício que tenha desconsiderado algum elemento técnico ou documental da proposta do recorrente, implicaria na substituição do juízo técnico da Comissão por juízo de um terceiro, qual seja, do próprio recorrente, que em sua própria análise entende que sua proposta merece pontuação maior do que lhe foi conferida pela Comissão.

Em conclusão, o projeto do recorrente foi devida e oportunamente avaliado pela Comissão Especial de Curadoria e Seleção, que analisou cada critério do Edital e atribuiu a pontuação que entendeu tecnicamente cabível, sem ignorar ou desconsiderar qualquer elemento documental ou constituinte da proposta. Não há vício na avaliação, tampouco inobservância dos critérios e procedimentos previstos no edital. O resultado obtido, qual seja a não classificação para contemplação, é consequência natural, legítima e esperada de qualquer processo seletivo com vagas limitadas, no qual nem todas as propostas avaliadas podem ser contempladas.

Diante do exposto, requeiro que o recurso seja conhecido pela Comissão e, na sequência, indeferido, ante a ausência de vício na análise da Comissão que justifique a revisão da pontuação obtida, bem como diante da impossibilidade de revisão de mérito artístico por via de recurso, mantendo-se integralmente o pré-resultado fruto da avaliação adequada da Comissão Especial de Curadoria e Seleção.

São Paulo, 14/05/2026

Documento assinado digitalmente
 THIAGO VILA NOVA MARINHO DA SILVA
Data: 14/05/2026 01:53:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

THIAGO VILA NOVA MARINHO DA SILVA